

lectivo), n.º 191/05.4TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Borges Furtado Monteiro, filho de Eduíno Gomes Monteiro e de Elisa Borges Furtado, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 15 de Maio de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16186702, com domicílio no Bairro 6 de Maio, 36, Damaia, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 17 de Novembro 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Dezembro de 2005. — *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Mendes*.

Aviso de contumácia n.º 2419/2006 — AP. — O Dr. Carlos Campos Lobo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 191/05.4TCLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Dulce Maria Freire Fernandes, filha de Fernando Vaz Fernandes e de Auzenda Freire Fernandes, nascida em 1 de Janeiro de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 16197493, com domicílio na Estrada Serra da Mina, 63, 8.º, esquerdo, Casal de São Brás, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código de Processo Penal, praticado em 17 de Novembro de 1997, foi a mesma declarada contumaz, em 20 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Mendes*.

Aviso de contumácia n.º 2420/2006 — AP. — O Dr. Carlos Campos Lobo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 3097/01.2JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Alípio Lopes dos Santos, filho de Ermelino dos Santos e de Emília Jesus Costa, natural de Socorro, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Novembro de 1958, casado, com a identificação fiscal n.º 103712720, titular do bilhete de identidade n.º 5563936, com domicílio na Rua Coronel P. Pascoal, 25, rés-do-chão, São Romão, 2410 Leiria, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Mendes*.

Aviso de contumácia n.º 2421/2006 — AP. — O Dr. Carlos Campos Lobo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da

Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 56/98.4IDLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Severiano António Rodrigues Correia, filho de Severiano Correia e de Luísa Sousa Virote Correia, nascido em 15 de Agosto de 1948, casado, titular do bilhete de identidade n.º 1089940, com domicílio na Rua dos Cravos Vermelhos, 1, 4.º-F, Reboleira, Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, por despacho de 6 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

9 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Mendes*.

Aviso de contumácia n.º 2422/2006 — AP. — O Dr. João Sampaio, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 683/04.2TCLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Georgiana Pop, filha de Ghiorghe Pop e de Maria Pop, de nacionalidade romena, nascido em 17 de Outubro de 1986, com domicílio na Rua Almeida Garrett, B, 5, 3.º, Barreiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 17 de Março de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: A suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Dilma Freitas*.

Aviso de contumácia n.º 2423/2006 — AP. — O Dr. João Sampaio, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 683/04.2TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ion Onisa, filho de Miron Onisa e de Teodora Onisa, de nacionalidade romena, nascido em 27 de Abril de 1983, titular do passaporte n.º 08176443, com domicílio na Rua Almeida Garrett, B, 5, 3.º, Barreiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 17 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Campos Lobo*. — A Oficial de Justiça, *Dilma Freitas*.

5.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 2424/2006 — AP. — O Dr. Artur Vargues, juiz de direito da 5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 759/99.6SSLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido António